



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386944-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Nuporanga, em que é agravante LATICINIOS TIO DON DON LTDA, é agravado FELIPE DO CANTO ZAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2386944-58.2024.8.26.0000

Agravante: LATICIONIOS TIO DON DON LTDA.

**Agravados: FELIPE DO CANTO ZAGO & RICARDO DE BARROS FALCAO
FERRAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

Comarca: NUPORANGA – VARA ÚNICA.

Juiz de 1ª Instância: Dr. IURI SVERZUT BELLESINI.

Voto n.º 1130.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O agravante defende que a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser realizada juntamente com os valores da execução principal. Fundamenta seu pedido no artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil. Argumenta, também, que os requisitos do artigo 524 do Diploma Processual não foram atendidos. Por isso, pugna pela reforma da r. decisão que acolheu o processamento do cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios de sucumbência devem ser executados conjuntamente com o débito principal ou se podem ser cobrados em autos apartados, conforme opção do advogado. Ademais, deve ser observado se os requisitos necessários foram observados para propositura do cumprimento.

III. Razões de Decidir.

O artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, não impõe a obrigatoriedade de cobrança conjunta dos honorários com o débito principal.

O artigo 23 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) confere ao advogado o direito autônomo de executar a sentença quanto aos honorários.

A jurisprudência deste Tribunal corrobora a faculdade do advogado de escolher a forma de cobrança dos honorários, sem afronta ao artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em análise da planilha de cálculo apresentada pelos exequentes, é possível notar o atendimento do determinado no artigo 524 do Código de Processo Civil, ensejando,

inclusive, a ampla defesa e o contraditório. Critérios de apuração, ainda, fixados no julgado.

IV. Dispositivo e Tese.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os honorários advocatícios de sucumbência podem ser cobrados conjuntamente com o débito principal ou em autos apartados, a critério do advogado.
2. A ausência de obrigatoriedade de execução conjunta não infringe o artigo 85 do Código de Processo Civil.
3. O demonstrativo de cálculo atende a princípio aos requisitos legais.
4. O agravante, ao alegar desconformidade da cobrança, não apresentou demonstrativo discriminado do valor que entende devido.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §13, 524 e 525, §4; Lei 8.906/94, art. 23.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo de Instrumento: 21343176120248260000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2024;

TJ-SP, Apelação Cível: 0052854-93.2022.8.26.0100, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2024;

TJ-SP, AC: 00060591220188260248, Rel. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2022.

TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23804862520248260000 Rel. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025,.

TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2090198-83.2022.8.26.0000 Rel: Correia Lima, j. 10/01/2023.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **LATICÍNIOS TIO DON DON LTDA.** em face de r. decisão proferida no cumprimento provisório de sentença promovido por **FELIPE DO CANTO ZAGO & RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, decisão esta que rejeitou a impugnação ao cumprimento, nos seguintes termos:

“Decido.

Merece rejeição a impugnação.

Em primeiro lugar os cálculos da parte mostram exatamente os índices e parâmetros aplicáveis e o impugnante sequer trouxe conta alternativa a eles.

Além disso, o argumento da impugnante de que a execução dos honorários advocatícios não poderia ser realizada de forma apartada não merece prosperar.

Embora o artigo 85, § 13 do CPC estabeleça que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados serão acrescidas ao valor do débito principal, tal dispositivo não veda expressamente a possibilidade de execução autônoma dos honorários, tratando-se de uma faculdade processual conferida ao advogado.

Assim sendo de rigor o afastamento, REJEITANDO-SE a impugnação.

Determino que a parte autora traga conta atualizada, inserindo os consectários legais como determinado em fls. 14 e 15, requerendo, outrossim, o que de direito.

Int. ”

Irresignada, recorre a ré a alegar, em síntese, que diante da expressa determinação do artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução deveriam ser cobrados juntamente com os valores da execução, por meio de incremento dos valores, de forma que referida medida é voltada à economia e celeridade processual, promovendo a concentração dos autos processuais em um único processo. Por isso, a instauração autônoma do cumprimento de sentença encontra-se desvencilhada do regramento processual e deveria ser extinta. Além disso, alega que o exequente não atendeu aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil para início do cumprimento de sentença, uma vez que a memória de cálculo apresentada não especifica os índices de correção monetária utilizados, o valor e percentual dos juros aplicados, a periodicidade dos juros, a possibilidade de capitalização, nem os termos inicial e final. Pugna, então, pela reforma da r. decisão recorrida, extinguindo-se o cumprimento de sentença por ausência de interesse de agir (necessidade e adequação), bem como ausência de pressuposto processual, consistente no demonstrativo detalhado do cálculo.

A v. decisão de fls. 09/11 recebeu o recurso somente em seu efeito devolutivo.

Foi ofertada contraminuta às fls. 14/24.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e foi recolhido o preparo.

A irresignação não merece acolhida.

Conforme se constata nos autos, os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em sede de embargos à execução (nº 1000874-72.2022.8.26.0397), ofertados em face da execução de nº 1000698-93.2022.8.26.0397, em tramitação na Comarca de Nuporanga.

Busca a agravante compelir a agravada a cobrar os honorários advocatícios de sucumbência nos próprios autos da execução. Respalda suas alegações no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil, que assim determina:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado

do vencedor.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

O comando constante de tal dispositivo legal, contudo, não é imperativo.

O artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) estabelece:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Nesse passo, os honorários de sucumbência decorrentes de embargos à execução podem ser executados juntamente com o débito principal ou em autos apartados, de forma que a escolha entre essas opções cabe ao advogado.

Conforme o entendimento deste Tribunal, essa possibilidade não representa qualquer afronta ao artigo 85 mencionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Insurgência contra decisão que determinou a instauração de cumprimento de sentença apartado para execução os honorários sucumbenciais – REFORMA NECESSÁRIA – Faculdade do advogado de executar os honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença apartado ou conjuntamente com o débito principal – Artigos 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que conferem ao patrono a faculdade de executar os honorários de forma autônoma ou em conjunto com o cliente, mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a qual não será estendida ao causídico, que deverá recolher as custas respectivas - Assistência judiciária gratuita que configura direito personalíssimo da parte – Execução de honorários advocatícios que se restringe a direito exclusivo do advogado – Exegese do artigo 99, § 5º, do CPC/2015 - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21343176120248260000 Olímpia, Relator.: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 03/07/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/07/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Interposição de recurso de apelação contra r. sentença que julgou extinto o incidente - Honorários sucumbenciais fixados em embargos à execução – Execução que pode ocorrer nos mesmos autos da ação principal, junto ao débito principal, ou em autos apartados, de forma autônoma, a critério do advogado, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 - Decreto extintivo afastado - Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito – RECURSO DO AUTOR/EXEQUENTE PROVIDO – RECURSO DOS RÉUS/EXECUTADOS PREJUDICADO .

(TJ-SP - Apelação Cível: 0052854-93.2022.8.26 .0100 São Paulo, Relator.:

Fábio Podestá, Data de Julgamento: 30/01/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024)

Cumprimento de sentença – cobrança de honorários sucumbenciais em autos apartados – admissibilidade – verba pertencente ao causídico – direito autônomo de executar a sentença nessa parte – cobrança nos próprios autos ou em apartado - faculdade do advogado - arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/94 – jurisprudência desta Corte – extinção do cumprimento de sentença revogada – recurso provido.

(TJ-SP - AC: 00060591220188260248 SP 0006059-12 .2018.8.26.0248, Relator.: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 24/06/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2022)

Dessa forma, os honorários podem ser executados da maneira que melhor convier ao credor, desde que respeitadas as faculdades previstas em lei.

Civil: Tampouco há que se falar em infração ao artigo 524 do Código de Processo

Art. 524. O requerimento previsto no [art. 523](#) será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no [art. 319, §§ 1º a 3º](#);

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Os exequentes trouxeram planilha de cálculo com as especificações necessárias da quantia a ser paga (folha 06 dos autos de origem).

Quanto ao período de incidência da correção monetária em razão das datas mencionadas (13.08.2024 a 01.08.2024), bem como do índice de correção constar apenas como 1,00, também não há imprecisões. Isso se deve ao fato de que o cálculo foi elaborado em 13/08/2024, enquanto o cumprimento de sentença foi distribuído no dia seguinte, em 14/08/2024.

Dessa forma, não houve lapso temporal para a aplicação da correção monetária. Consequentemente, ao multiplicar o índice 1,00 pelo valor da dívida, o montante devido permanece inalterado.

Além de todo o exposto, conforme o artigo 525, parágrafo 4º, do Diploma

Processual:

“§4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

Os critérios de apuração e cálculo dos honorários foram fixados no próprio julgado, donde não há dúvida relevante justificável, tendo os devedores plenas condições de efetuar cálculo paralelo e indicar eventuais equívocos ou excesso por parte do credor.

Em desatendimento a referido parágrafo, a agravante não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que entende devido.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça deste Estado:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que rejeitou impugnação apresentada pelos ora agravantes – Alegação genérica de excesso de execução – Improcedência do inconformismo - Ausência de indicação clara do valor correto do débito - A alegação de excesso de execução deve ser acompanhada da efetiva demonstração de sua ocorrência, inclusive com apresentação da respectiva memória de cálculo do valor que o impugnante entende devido - Aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23804862520248260000 São Paulo, Relator.: Jacob Valente, Data de Julgamento: 13/02/2025, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de cláusulas contratuais, em fase de cumprimento de sentença – Rejeição da impugnação – Possibilidade de requerimento do cumprimento de sentença por qualquer das partes, haja vista o caráter dúplice da demanda revisional – Requerimento formulado com observância dos requisitos do artigo 524 do CPC - Impugnação não acompanhada de cálculo indicativo de pretenso excedente executado – Inteligência do artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil - Decisão mantida – Agravo improvido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2090198-83.2022.8 .26.0000 Sertãozinho, Relator.: Correia Lima, Data de Julgamento: 10/01/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura eletrônica)